



**9ºRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.1

DECRETO Nº 126/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025.

**CONVOCA A 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS
CIDADES DE RANCHO ALEGRE, NO ÂMBITO DA 6ª
CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES.**

O Prefeito Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente resolve:

CONVOCAR:

Art. 1º - Convocar a **2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES**, a realizar-se no dia **16 de Julho de 2025**, com início às 13h00min e término às 17h00min, nas dependências do Salão da Gralha Azul, localizado na Rua Alagoas, centro da cidade de Rancho Alegre-PR.

Art. 2º - A 2ª Conferência Municipal das Cidades terá como temática: "Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: caminhos para cidades inclusivas, democráticas, sustentáveis e com justiça social".

Art. 3º- A 2ª Conferência Municipal das Cidades terá 3 eixos de debate, com o objetivo de propor políticas e soluções sustentáveis para os problemas urbanos que a sociedade enfrenta. As discussões devem ser pautadas nas políticas e diretrizes específicas da PNDU.

São eixos para debate:

- a) Eixo 1: articulação entre os principais setores urbanos e o planejamento das políticas públicas;
- b) Eixo 2: gestão estratégica e financiamento;
- c) Eixo 3: grandes temas transversais: sustentabilidade ambiental e emergências climáticas, transformação digital e território inclusivo e com justiça social.

Art.4º- A coordenação geral da 2ª Conferência ficará a cargo do Coordenador da Comissão Preparatória da Conferência.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 122/2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, 04 DE JULHO DE 2025.

FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA
PREFEITO



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.2

SUMÁRIO

Capítulo I – Das disposições preliminares

Capítulo II – Do uso do solo urbano

Seção I – Da classificação dos usos

Seção II – Do zoneamento urbano

Capítulo III – Dos índices urbanísticos

Seção I – Da área mínima e testada mínima do lote

Seção II – Do coeficiente de aproveitamento

Seção III – Do recuo mínimo

Seção IV – Da taxa de ocupação

Seção V – Da altura máxima e número de pavimentos

Seção VI – Da taxa de permeabilidade

Capítulo IV – Das disposições complementares

Capítulo V – Das disposições finais

Anexo I – Tabela de uso e ocupação do solo

Anexo II – Classificação dos usos e atividades urbanas

Índices de risco ambiental e fontes potenciais de poluição



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.3

LEI COMPLEMENTAR Nº 616/2025

SÚMULA: Revisa a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre e dá outras providências:
A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 149, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo, na Lei nº 11.445/2007 – Saneamento Básico, no Código Florestal e demais legislações correlatas.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Art. 3º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I – uso residencial;



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.4

- II – uso social e comunitário;
- III – uso comercial e de serviços;
- IV – uso industrial.

Art. 5º Uso residencial: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório classificado em:

- I – residencial unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia a 1 (uma) só família;
- II – residencial multifamiliar: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente ou horizontalmente;
- III – residencial para habitação de interesse social: aquela destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, cooperativas habitacionais e entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
- IV – residencial transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (apart hotel, pensão, hotel e motel).

Art. 6º Uso social e comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, classificado em:

- I – social e comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
- II – social e comunitário 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.5

III – social e comunitário 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo estudo de impacto de vizinhança (EIV), tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

Art. 7º Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, classificado em:

I – comercial e de serviços 1: é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, tais como: açougue, armazéns, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

II – comercial e de serviços 2: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.6

lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares.

Art. 8º Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, classificado em:

I – industrial de baixo impacto: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno; e indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

II – industrial nociva: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.7

informática; desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.8

tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos – excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

Art. 9º Os usos social e comunitário, comercial e de serviços e industrial ficam caracterizados por sua natureza em:

I – incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

Parágrafo único: O risco ambiental também II – nocivos: atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde;

III – perigosos: atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.9

Parágrafo único: A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 10. Os usos social e comunitário, comercial e de serviços e industrial ficam caracterizados relação ao risco ambiental como:

I – risco ambiental alto: são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 e caracterizam-se por periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

II – risco ambiental moderado: são classificadas com índice 2,0 e caracterizam-se por periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

III – risco ambiental baixo: são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 e caracterizam-se pela: nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

IV – sem risco ambiental: são classificadas com índice 0,5 e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

I – o índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.10

efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;

II – a alteração do valor de índice de risco ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;

III – o índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 11. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único: A Resolução do CONAMA nº 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 13. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I – usos permitidos;

II – usos permissíveis;

III – usos proibidos.

§1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de estudo de impacto de vizinhança (EIV).

§3º Usos proibidos serão vetados.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.11

Art. 14. A anuência a vizinhos obedecerá aos seguintes critérios:

- I – 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão sendo 2 (dois) vizinhos de cada lado;
- II – 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III – 2 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV – a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V – não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI – não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII – se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas 1 (um) vizinho;
- VIII – se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a 8 (oito) vizinhos;
- IX – salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X – o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Parágrafo único: As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o estudo de impacto de vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.12

pertinente.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 16. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes zoneamentos:

- I – zona residencial 1 (ZR1);
- II – zona residencial 2 (ZR2);
- III – zona comercial e de serviços (ZCS);
- IV – zona industrial (ZI);
- V – zona especial de interesse social (ZEIS);
- VI – zona especial (ZE);
- VII – zona de controle ambiental (ZCA);
- VIII – zona de expansão urbana 1 (ZEU1);
- IX – zona de expansão urbana 2 (ZEU2);
- X – zona de proteção ambiental (ZPA).

Art. 17. Zona Residencial 1 (ZR1) e Zona Residencial 2 (ZR2) são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 18. Zona Comercial e de Serviços (ZCS) são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam sobrecarga no tráfego;

Art. 19. Zona Industrial (ZI) são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada.

Art. 20. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são aquelas áreas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.13

estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho Municipal da Cidade (CMC), sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 21. Zona Especial (ZE) compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

Art. 22. Zona de Controle Ambiental (ZCA) compreende as áreas do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental sobre a área.

Art. 23. Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1) e Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2) caracterizam-se pelas áreas contíguas ou próximas às áreas já loteadas, dentro do perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, definida a partir da prioridade de uso.

Art. 24. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo único: Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 25. Os índices urbanísticos são estabelecidos em:

- I – área mínima e testada mínima do lote;
- II – coeficiente de aproveitamento;
- III – recuo mínimo;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.14

IV – taxa de ocupação;

V – altura máxima e número de pavimentos;

VI – taxa de permeabilidade;

SEÇÃO I

DA ÁREA MÍNIMA E TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 26. Área mínima e testada mínima do lote são parâmetros estabelecidos conforme o zoneamento em que o lote se encontra.

SEÇÃO II

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 27. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, não sendo computáveis:

I – área de subsolo destinado à garagem;

II – área de pavimento sob pilotis, devendo estar abertos e livres;

III – piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço;

IV – área da casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar;

V – área de sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada.

Parágrafo único: O coeficiente de aproveitamento é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote.

Art. 28. O coeficiente de aproveitamento divide-se em:



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.15

I – Coeficiente de aproveitamento mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II – Coeficiente de aproveitamento básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona;

III – Coeficiente de aproveitamento máximo: as edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

Art. 29. As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III

DO RECUO MÍNIMO

Art. 30. Recuo mínimo é a menor distância exigida entre a edificação e o limite do lote.

Art. 31. Adota-se os seguintes recuos:

I – recuo frontal mínimo;

II – recuo lateral mínimo.

Art. 32. Os terrenos de esquina, será considerada uma frente como recuo frontal e as demais frentes como recuo lateral.

Art. 33. Permite às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 34. Entre duas construções no mesmo terreno o afastamento mínimo entre as construções deverá ser observado o dobro do recuo lateral mínimo a que estiverem sujeitas as edificações.

Parágrafo único: Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao recuo lateral mínimo.

Art. 35. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, será dispensado o recuo lateral



**9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.16

mínimo.

Art. 36. Em edificações de uso comercial e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior.

Art. 37. Poço de iluminação e ventilação deverá ter dimensões mínimas de 1,50 metros x 1,50 metros.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 38. Taxa de ocupação corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I – piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II – pérgulas;

III – marquises;

IV – beirais de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V – sacadas e balcões com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade.

SEÇÃO V

DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 39. Altura máxima e número de pavimentos são parâmetros estabelecidos conforme o zoneamento em que o lote se encontra.

§1º A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro.

§2º Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.17

§3º O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50 m (mais de um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote.

§4º Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§5º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 40. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 41. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.18

Art. 42. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I – área de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II – localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III – não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno.

Art. 43. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, a altura máxima da edificação será definida pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 44. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 45. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

- I – existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II – quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
- III – sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 46. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), exigido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.19

Art. 47. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I – façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II – sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 48. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 52. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.20

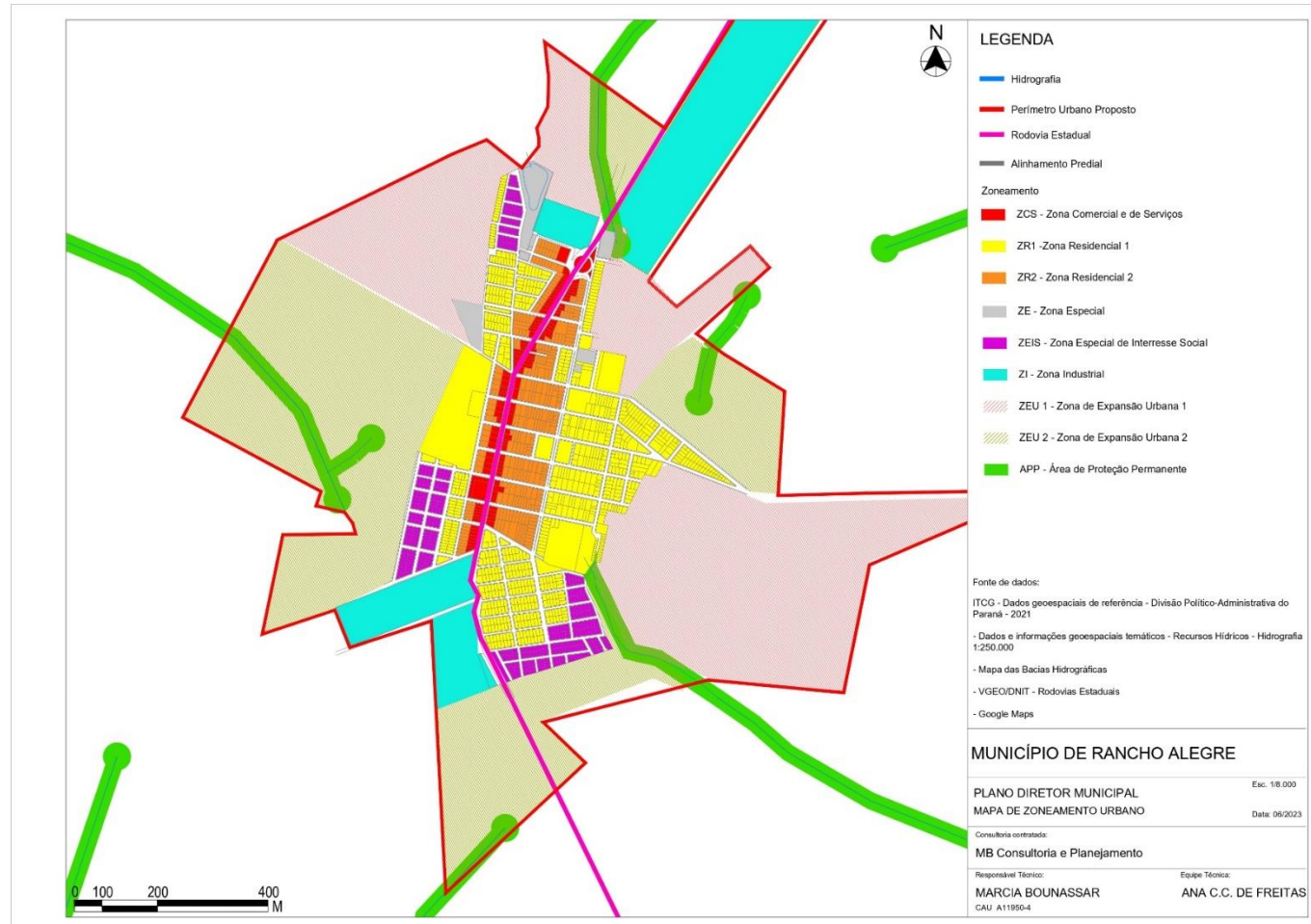
Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de JUNHO de 2025.

FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA

Prefeito





**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.21

Anexo I – Tabela de Uso e Ocupação

Residencial	Unifamiliar	R1
	Multifamiliar	R2
	Habitação de interesse social	R3
	Transitório	R4
Social e comunitário	Social e comunitário 1	SC1
	Social e comunitário 2	SC2
	Social e comunitário 3	SC3
Comercial e de serviços	Comercial e de serviços 1	CS1
	Comercial e de serviços 2	CS2
Industrial	Baixo impacto	I1
	Nociva	I2



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.22

Zona Residencial 1 (ZR1)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1	R2 / R3 / R4	
Social e comunitário	SC1	SC1	SC3
Comercial e de serviços	CS1	CS2	
Industrial			I1 / I2
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			200 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)			260 m²
Taxa de ocupação máxima (%)			85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo			0,2
Coeficiente de aproveitamento básico			1,5
Coeficiente de aproveitamento máximo			2
Número máximo de pavimentos			3
Altura máxima (m)			12 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)			15 %
Recuo frontal mínimo (m)			3 m
Recuo lateral mínimo (m)			1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)			12 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.23

Zona Residencial 2 (ZR2)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R2	R3 / R4	
Social e comunitário	SC1	SC2	SC3
Comercial e de serviços	CS1 / CS2		
Industrial			I1 / I2
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			200 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)			260 m²
Taxa de ocupação máxima (%)			85%
Coeficiente de aproveitamento mínimo			0,2
Coeficiente de aproveitamento básico			1,5
Coeficiente de aproveitamento máximo			2
Número máximo de pavimentos			3
Altura máxima (m)			12 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)			15 %
Recuo frontal mínimo (m)			3 m
Recuo lateral mínimo (m)			1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)			12 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.24

Zona Comercial e de Serviços (ZCS)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R2	R4	R3
Social e comunitário	SC1 / SC2	SC3	
Comercial e de serviços	CS1 / CS2		
Industrial			I1 / I2
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			200 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)			260 m²
Taxa de ocupação máxima (%)			85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo			0,2
Coeficiente de aproveitamento básico			2
Coeficiente de aproveitamento máximo			3
Número máximo de pavimentos			4
Altura máxima (m)			16 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)			15 %
Recuo frontal mínimo (m)			3 m
Recuo lateral mínimo (m)			1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			10 m
Testada mínima do lote de esquina (m)			12 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.25

Zona Industrial (ZI)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1	R2 / R3	R4
Social e comunitário	SC3	SC1 / SC2	
Comercial e de serviços		CS1 / CS2	
Industrial	I1 / I2		

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m²)	450 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)	550 m²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	3
Coeficiente de aproveitamento máximo	4
Número máximo de pavimentos	6
Altura máxima (m)	24 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	15 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	20 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.26

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial	R1 / R3	R2	R4
Social e comunitário		SC1 / SC2	SC3
Comercial e de serviços	CS1	CS2	
Industrial			I1 / I2
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			150 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)			175 m²
Taxa de ocupação máxima (%)			85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo			0,2
Coeficiente de aproveitamento básico			1
Coeficiente de aproveitamento máximo			2
Número máximo de pavimentos			2
Altura máxima (m)			8 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)			15 %
Recuo frontal mínimo (m)			3 m
Recuo lateral mínimo (m)			1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			7 m
Testada mínima do lote de esquina (m)			10 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.27

Zona Especial (ZE)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			R1 R2 R3 R4
Social e comunitário	SC1 SC2	SC3	
Comercial e de serviços	CS1	CS 2	
Industrial	I1		I2

Ocupação

Área mínima do lote de meio de quadra (m²)	400 m²
Área mínima do lote de esquina (m²)	400 m²
Taxa de ocupação máxima (%)	85 %
Coeficiente de aproveitamento mínimo	0,2
Coeficiente de aproveitamento básico	2
Coeficiente de aproveitamento máximo	3
Número máximo de pavimentos	3
Altura máxima (m)	12 m
Taxa de permeabilidade mínima (%)	15 %
Recuo frontal mínimo (m)	3 m
Recuo lateral mínimo (m)	1,5 m
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)	15 m
Testada mínima do lote de esquina (m)	15 m



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.28

Zona de Controle Ambiental (ZCA)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			
Área mínima do lote de esquina (m²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.29

Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			
Área mínima do lote de esquina (m²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



**9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.30

Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			
Área mínima do lote de esquina (m²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.31

Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

Uso	Permitido	Permissível	Proibido
Residencial			
Social e comunitário			
Comercial e de serviços			
Industrial			
Ocupação			
Área mínima do lote de meio de quadra (m²)			
Área mínima do lote de esquina (m²)			
Taxa de ocupação máxima (%)			
Coeficiente de aproveitamento mínimo			
Coeficiente de aproveitamento básico			
Coeficiente de aproveitamento máximo			
Número máximo de pavimentos			
Altura máxima (m)			
Taxa de permeabilidade mínima (%)			
Recuo frontal mínimo (m)			
Recuo lateral mínimo (m)			
Testada mínima do lote de meio de quadra (m)			
Testada mínima do lote de esquina (m)			



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.32

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

Comércio e prestação de serviços	Índices
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silkscreen	0,5 a 1,5



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.33

Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de joias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5
Dragagem e terraplanagem – pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) – pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, micro-ônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0
Industrial	Índices
Indústria de extração e tratamento de minerais	



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.34

Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de produtos minerais não-metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.35

Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0
Indústria de couros e produtos similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de produtos farmacêuticos e veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de perfumaria, sabões e velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de produtos de matérias plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do vestuário e artefatos de tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.36

Indústria de produtos alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria editorial e gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5
Outras fontes de poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.37

SUMÁRIO

Capítulo I – Das disposições preliminares

Capítulo II – Dos direitos e responsabilidades

Seção I – Do município

Seção II – Do proprietário

Seção III – Do responsável técnico

Capítulo III – Das disposições administrativas e técnicas

Seção I – Da consulta prévia

Seção II – Do projeto definitivo

Seção III – Das modificações dos projetos aprovados

Seção IV – Do alvará de construção e demolição

Seção V – Da certidão de obra e habite-se

Seção VI – Das normas técnicas de apresentação de projeto

Capítulo IV – Da execução e segurança das obras

Seção I – Do canteiro de obras

Seção II – Dos tapumes e equipamentos de segurança

Capítulo V – Das edificações em geral

Seção I – Das escavações e aterros

Seção II – Do terreno e das fundações

Seção III – Das estruturas, das paredes e dos pisos

Seção IV – Das coberturas

Seção V – Das portas, passagens e corredores

Seção VI – Das escadas e rampas

Seção VII – Das marquises e saliências



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.38

Seção VIII – Dos recuos

Seção IX – Dos compartimentos

Seção X – Das áreas de estacionamentos de veículos

Seção XI – Das áreas de recreação

Seção XII – Dos passeios e muros

Seção XIII – Da iluminação e ventilação

Capítulo VI – Das instalações em geral

Seção I – Das instalações de água fria

Seção II – Da implantação dos mecanismos de contenção de cheias

Seção III – Das instalações hidráulicas e sanitárias

Seção IV – Das instalações elétricas

Seção V – Das instalações de gás

Seção VI – Das instalações de para-raios

Seção VII – Das instalações de proteção contra incêndio

Seção VIII – Das instalações de elevadores

Seção IX – Das instalações para depósito de lixo

Capítulo VII – Das edificações residências

Seção I – Das residências geminadas

Seção II – Das residências em série – paralelas ao alinhamento predial

Seção III – Das residências em série – transversais ao alinhamento predial

Seção IV – Das residências em condomínio horizontal

Seção V – Das residências multifamiliares

Seção VI – Das edificações em madeira



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.39

Capítulo VIII – Das edificações comerciais

Seção I – Do comércio e serviço em geral

Seção II – Dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres

Capítulo IX – Das edificações industriais

Capítulo X – Das edificações especiais

Seção I – Das escolas e congêneres

Seção II – Dos estabelecimentos hospitalares e congêneres

Seção III – Das habitações transitórias

Seção IV – Dos locais de reunião e salas de espetáculos

Seção V – Dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos

Seção VI – Das edificações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão de radiação eletromagnética

Capítulo XI – Das obras públicas

Capítulo XII – Das obras complementares das edificações

Capítulo XIII – Da fiscalização, infrações e sanções

Seção I – Da fiscalização

Seção II – Das infrações

Subseção I – Do auto de infração

Subseção II – Da defesa do autuado

Seção III – Das sanções

Subseção I – Das multas

Subseção II – Do embargo da obra



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.40

Subseção III – Da interdição

Seção IV – Da demolição

Capítulo XIV – Das disposições finais

Anexo I – Vagas para estacionamento

Anexo II – Edificações residenciais

Anexo III – Edifícios comerciais e de serviços



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.41

LEI COMPLEMENTAR Nº 620/2025

SÚMULA: Revisa a Lei do Código de Obras de Rancho Alegre e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 147, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei do Código de Obras de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações correlatas.

Art. 2º O Código de Obras estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único: Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 3º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I – construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II – reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III – reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.42

IV – regularização de obras: obra existente que necessita ser regulariza conforme a Lei.

Parágrafo único: As obras de construção, reforma com ou sem modificação ou regularização deverão atender às disposições desta Lei.

Art. 4º As obras de construção ou reforma com ou sem modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 6º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo único: A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo normas técnicas da ABNT NBR 9050.

Art. 7º Para construção ou reforma com ou sem modificações de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único: Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 8º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.43

Parágrafo único: Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, exigindo responsável técnico pelos projetos complementares e execução de obras acima de 100 m².

Art. 10. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das obras e edificações.

Parágrafo único: Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 11. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 12. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas nas leis do Plano Diretor, do Uso e Ocupação do Solo, do Parcelamento do Solo, do Perímetro Urbano, do Sistema Viário, do Código de Obras e do Código de Postura pertinente ao imóvel a ser construído.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.44

**SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO**

Art. 13. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 14. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel,

Art. 15. O proprietário do imóvel é responsável pela destinação dos detritos gerados na execução da obra.

**SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 16. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e a terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção do Caderno de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 18. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 19. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 20. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.45

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 21. A execução de quaisquer obras, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I – consulta prévia;
- II – aprovação do projeto definitivo;
- III – liberação do alvará de construção.

Parágrafo único: a liberação do alvará de construção poderá ser solicitada junto com a aprovação do projeto definitivo através de um requerimento assinado.

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 22. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a consulta prévia do projeto, por meio eletrônico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e endereço do proprietário;
- II – endereço da obra (rua, número, lote, quadra e bairro);
- III – finalidade da obra (residencial, comercial, industrial);
- IV – natureza da obra (alvenaria, madeira, steel frame);



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.46

V – projeto arquitetônico.

SEÇÃO II

DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Após a consulta prévia o requerente apresentará o projeto definitivo acompanhado de:

I – requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do alvará de construção.

II – certidão de inteiro teor expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, expedida em até 90 (noventa) dias;

III – anotação ou registro de responsabilidade técnica do projeto e execução.

Art. 24. O projeto para aprovação será composto e acompanhado de:

I – carimbo contendo:

- a) local da obra, tipologia da edificação, zoneamento, índices construtivos;
- b) planta de situação sem escala, contendo o lote a ser construído, os lotes confrontantes e a distância do lote à esquina mais próxima;
- c) assinatura do proprietário;
- d) assinatura do responsável técnico pelo projeto e execução;
- e) espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações;
- f) espaço reservado para a declaração: “declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote.

II – planta baixa de cada pavimento em escala adequada contendo:

- a) área total do pavimento;
- b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) a finalidade de cada compartimento;
- e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.47

f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

III – cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e peitoris;

c) perfis do telhado;

d) indicação dos materiais.

IV – planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala adequada;

V – planta de implantação na escala adequada contendo:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) demarcação planialtimétrica do lote na quadra a que pertence;

d) orientação do lote em relação ao norte;

e) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

f) posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;

g) localização das árvores existentes no lote;

h) indicação dos acessos.

VI – elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.

Art. 25. Deverão ser apresentadas em 3 (três) vias físicas do projeto, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art. 26. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.48

SEÇÃO III

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 27. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária uma nova aprovação.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo alvará de construção.

§2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o novo projeto.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 28. Dependerão, obrigatoriamente, de alvará de construção as seguintes obras:

- I – construção de novas edificações;
- II – reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III – implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel.

Parágrafo único: A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 29. Estão isentas de alvará de construção as seguintes obras:

- I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II – conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III – construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 3 (três) metros de altura;



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.49

IV – construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V – reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 30. O alvará de construção será concedido mediante requerimento dirigido aos órgãos municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Art. 31. A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de termo de compromisso de preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 32. No ato da aprovação do projeto será outorgado o alvará de construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídos.

§3º A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estejam concluídos.

§4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, a obra só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.50

Art. 33. Em caso de paralisação da obra o responsável ou o proprietário deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do alvará de construção.

§2º A revalidação do alvará de construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

Art. 34. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 35. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o alvará de demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8 (oito) metros de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º O alvará de demolição será expedido juntamente com o alvará de construção, quando for o caso.

SEÇÃO V

DA CERTIDÃO DE OBRA E HABITE-SE

Art. 36. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.51

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I – garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III – for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV – não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V – atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e desastres;
- VI – tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I – garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – estiver de acordo com os parâmetros específicos definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

Art. 37. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município a certidão de obra e o habite-se, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 38. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.52

Art. 39. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a certidão de obra e o habite-se concedidos ou recusados dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 40. Será concedido a certidão de obra e o habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I – prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II – programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”.

Parágrafo único: A certidão de obra e o habite-se parcial não substitui a certidão de obra e o habite-se que deve ser concedido no final da obra.

SEÇÃO VI

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 41. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do alvará de construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT NBR 10068, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17 (dezessete) centímetros de largura e 27 (vinte e sete) centímetros de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.53

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 42. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o alvará de construção.

Parágrafo único: São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I – o preparo do terreno;
- II – a abertura de cavas para fundações;
- III – o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO I
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 43. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 44. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único: A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.



**9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.54

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 45. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 46. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único: Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do alvará de construção ou demolição.

Art. 47. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20 metros serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 (dois) metros de altura.

Parágrafo único: O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 metros e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 48. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 49. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salva-vidas, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 50. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20 metro em todos os lados livres.



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.55

Art. 51. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 52. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 53. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único: As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 54. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I – movimentação de terra com mais de 500 (quinhentos) metros cúbicos de material;
- II – movimentação de terra com mais de 100 (cem) metros cúbicos de material nos terrenos onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece a atividade como permissível;
- III – movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV – movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- V – alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 (mil) metros quadrados.

Art. 55. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.56

- I – certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- II – levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III – memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV – medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V – projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 56. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único: Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 57. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 58. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I – resistência ao fogo;
- II – impermeabilidade;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.57

III – estabilidade da construção;

IV – bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V – acessibilidade.

Art. 59. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 (vinte) centímetros.

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS

Art. 60. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V

DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 61. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Parágrafo único: A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a ABNT NBR 9050 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO VI

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 62. A especificação das escadas de uso privativo ou coletivo e rampas deverão atender as normas técnicas da ABNT e a legislação de prevenção e combate a incêndios e a desastres do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.58

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois) para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverão atender as normas técnicas da ABNT NBR 9050.

§2º O piso das rampas deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

SEÇÃO VII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 63. Os edifícios poderão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I – serão sempre em balanço;

II – terão a altura livre mínima de 2,80 metros;

III – a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/2 (metade) da largura do passeio e nunca superior a 1,25 metros;

IV – a altura do elemento nunca poderá ser superior a 2 (dois) metros;

Art. 64. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras e brises somente acima de 2,80 metros do nível do passeio.

§1º As floreiras e brises poderão projetar-se sobre o recuo frontal e de fundo a uma distância máxima de 1,20 metros ou recuos laterais a uma distância máxima de 60 (sessenta) centímetros.

Art. 65. Os beirais com até 1,20 metros de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

Parágrafo único: O comprimento máximo do beiral deverá ser de 70 (setenta) centímetros quando usado no recuo de 1,50 metros.

Art. 66. É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.



**9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.59

**SEÇÃO VIII
DOS RECUOS**

Art. 67. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de no mínimo 1,50 metros.

Art. 68. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**SEÇÃO IX
DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 69. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos anexos integrantes e complementares desta Lei.

**SEÇÃO X
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 70. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I – privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II – coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 71. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.60

§2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 metros e acrescida de espaço de circulação de 1,20 metros, demarcada com linha contínua, atendendo as normas técnicas da ABNT NBR 9050.

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

§3º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 72. Deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I – cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 metros de largura e 5 (cinco) metros de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II – os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo igual a 3 (três) metros;

b) ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 metros;

c) ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 metros;

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5 (cinco) metros.

Parágrafo único: Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 73. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 74. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – circulação independente para veículos e pedestres;



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.61

II – largura mínima de 3 (três) metros para acessos em mão única e 6 (seis) metros em mão dupla e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter no máximo de 3,50 metros;

III – para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 (cinco) metros;

IV – ter uma distância mínima de 10 (dez) metros do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000 (dois mil) metros quadrados, quando esta distância mínima passa a ser de 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 75. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 76. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios garagem deverão dispor de uma área de acumulação, canaleta de espera, junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de estacionamento (m²)	Comprimento da área de acumulação (m)	Número mínimo de canaletas
Até 1000	10	1
De 1000 a 2000	15	1
De 2000 a 5000	20	2
Acima de 5000	25	2

§1º A largura mínima da área de acumulação, canaleta de espera, deverá ser de 3 (três) metros para acessos com mão única e de 5 (cinco) metros para os de mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.62

Art. 77. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 78. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 79. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I – ter pé-direito mínimo de 2,20 metros;
- II – ter sistema de ventilação permanente.

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 80. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – em todas as edificações com 4 (quatro) ou mais unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 3 (três) metros quadrados por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
- II – no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
- III – não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeça a um círculo inscrito mínimo de 3 (três) metros de diâmetro.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.63

SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 81. Os proprietários de imóveis são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§1º Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico.

§2º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§3º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 82. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificadas na quadra, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma a conter o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 83. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 84. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de iluminação e ventilação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.64

Art. 85. A área necessária para iluminação e ventilação dos compartimentos está indicada nos anexos integrantes desta Lei.

Art. 86. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I – largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
- II – altura mínima livre de 20 (vinte) centímetros;
- III – comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV – comunicação direta com espaços livres;
- V – a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 87. Os compartimentos de lavabos, antessalas e corredores poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I – serem visitáveis na base;
- II – permitirem a inspeção de um círculo de 50 (cinquenta) centímetros de diâmetro;
- III – terem revestimento interno liso.

Art. 88. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 89. Quando os compartimentos tiverem aberturas para iluminação e ventilação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.65

Art. 90. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§4º O proprietário ou possuidor do imóvel inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.

§5º Na necessidade de realização de obras no imóvel inferior, para a condução das águas pluviais do superior, os custos dessas são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel superior.

Art. 91. Em qualquer caso é proibido:

I – o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública (calçada, passeio) ou sobre o imóvel vizinho;

II – introduzir nas redes públicas de drenagem:

a) matérias explosivas ou inflamáveis;

b) matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;

c) entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;

d) lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.66

f) óleos minerais e vegetais;

g) águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 92. A construção do sistema de drenagem deve obedecer às determinações e especificações da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 93. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilidade), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 94. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 95. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 96. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I – bacias ou reservatórios de retenção: são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II – cisternas ou reservatórios de acumulação: são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 97. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.67

I – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área do terreno superior a 1000 (mil) metros quadrados situados em zona comercial e de serviços ou zona industrial;

II – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5000 (cinco mil) metros quadrados;

IV – nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso social e comunitário, uso comercial e de serviços e uso industrial que possuam área construída igual ou superior a 5000 (cinco mil) metros quadrados.

Parágrafo único: O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de obras e urbanismo.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 98. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições das normas técnicas da ABNT.

Art. 99. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 100. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas técnicas da ABNT.



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.68

Art. 101. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um tanque, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único: As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 102. O reservatório de água deverá ter volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 103. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 104. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 105. Todas as instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser executadas conforme especificações das normas técnicas da ABNT.

**SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 106. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art. 107. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas técnicas da ABNT e aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

**SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS**



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.69

Art. 108. Será obrigatória a instalação de para raios, de acordo com as normas técnicas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 109. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de prevenção e combate a incêndios e a desastres, de acordo com as prescrições das normas técnicas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 110. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja (mezanino), a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 (cinco) metros contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 metros acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 metros, medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.70

§7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 111. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo no interior do lote, voltada para o passeio público, de fácil acesso, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 112. Para o uso residencial unifamiliar, admite-se o uso de lixeiras sobre a calçada, exclusivamente na faixa de serviço.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAIS

Art. 113. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 114. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 115. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam paredes justaposta, com testada mínima de 7 (sete) metros para cada unidade.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.71

Parágrafo único: O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE – PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 116. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 117. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 7 (sete) metros;

II – a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados);

III – o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50 metros.

Parágrafo único: A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE – TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 118. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:17 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.72

Art. 119. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 (quatro) metros, sendo no mínimo 1 (um) metro de passeio;

II – com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
a) 8 (oito) metros, quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 metros de passeio;

b) 10 (dez) metros, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 metros de passeio para cada lado.

III – quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 7 (sete) metros de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

V – a taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 120. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 121. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.73

Art. 122. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I – as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8 (oito) metros de largura e 3 (três) metros de passeio;

II – cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12 (doze) metros de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

III – a taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

Art. 123. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de muro ou gradil com altura máxima de 3 (três) metros e com recuo de 50 (cinquenta) centímetros do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 124. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

SEÇÃO V

DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 125. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único: Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.74

Art. 126. As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I – instalação sanitária;

II – depósito de material de limpeza com área mínima de 4 (quatro) metros quadrados.

Parágrafo único: Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverão ser previsto vestiários com 4 (quatro) metros quadrados, além das exigências constantes deste artigo.

Art. 127. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 128. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas técnicas da ABNT.

Art. 129. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 130. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 131. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30 (trinta) centímetros acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.75

Art. 132. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50 metros ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 133. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1º Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 134. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas nesta Lei referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 135. As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I – ter pé-direito mínimo de 3 (três) metros;

II – ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1 (um) metro para cada 300 (trezentos) metros quadrados da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 metros e atender as normas técnicas da ABNT e a legislação do Corpo de Bombeiros



**9ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.76

Militar do Paraná;

III – o hall de edificações comerciais:

- a) quando houver só 1 (um) elevador, terá no mínimo 12 (doze) metros quadrados e diâmetro mínimo de 3 (três) metros;
- b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 metros.

IV – ter dispositivo de prevenção e combate a incêndios e a desastres em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

V – todas as unidades das edificações comerciais deverão ter no mínimo 1 (um) banheiro acessível que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica;

VI – nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 metros deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII – nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

Art. 136. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter pé-direito mínimo de 3,50 metros;
- II – ter largura de no mínimo de 3 (três) metros;

Art. 137. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I – não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II – sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III – ter pé-direito mínimo de 2,50 metros;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.77

SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E
CONGÊNERES

Art. 138. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 139. Nos estabelecimentos serão necessários no mínimo 2 (dois) compartimentos sanitários públicos distintos, sendo no mínimo 1 compartimento sanitário para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 140. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho deverão:

I – ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – ter dispositivo de prevenção e combate a incêndios e a desastres em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

III – os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 (setenta e cinco) metros quadrados, deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 metros;

IV – quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 141. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.78

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

Art. 142. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 143. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o código sanitário do Estado do Paraná e demais normas técnicas, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 144. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I – ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento;
- II – ter, além dos apartamentos ou quartos local para instalação de portaria e sala de estar;
- III – ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 (dois) metros, revestido com material lavável e impermeável;
- IV – ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.79

V – todas as demais exigências contidas no código sanitário do Estado do Paraná;

VI – ter dispositivo de prevenção e combate a incêndios e a desastres em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

VII – obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 145. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 2 (dois) metros quadrados por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

II – as portas de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 (dois) metros e deverão abrir de dentro para fora;

III – os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 (dois) metros, o qual terá um acréscimo de 1 (um) centímetro a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV – as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 metros e serão acrescidas de 1 (um) centímetro por lugar excedente a 100 (cem) lugares;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.80

V – quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 (dois) metros, e ser acrescidas de 1 (um) centímetro por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 metros, devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 metros;
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VI – haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 (vinte) centímetros quadrados por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII – as escadas poderão ser substituídas por rampas;

VII – ter dispositivo de prevenção e combate a incêndios e a desastres em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

VIII – com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas da ABNT.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 146. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 147. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I – será necessário a aprovação do projeto e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II – deverão possuir projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.81

III – deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 (novecentos) metros quadrados e testada mínima de 25 (vinte e cinco) metros;

IV – somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

- a) 200 (duzentos) metros de hospitais e de postos de saúde;
- b) 200 (duzentos) metros de escolas, de igrejas e de creches;
- c) 200 (duzentos) metros de áreas militares;
- d) 100 (cem) metros de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- e) 100 (cem) metros de outros postos de abastecimento.

V – só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

VI – serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis, GLP e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VII – as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8 (oito) metros do alinhamento predial e 5 (cinco) metros de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VIII – no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

IX – a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 8 (oito) metros, devendo ainda guardar distância mínima de 2 (dois) metros das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5 (cinco) metros do encontro dos alinhamentos prediais;

X – para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 (cinco) metros;

XI – a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XII – os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.82

XIII – deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais leis pertinentes;

XIV – a construção de postos que já possuam alvará de construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM;

XV – para a obtenção da certidão de construção e habite-se será necessário a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XVI – todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas técnicas da ABNT e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVII – para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVIII – deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XIX – nos postos localizados nas vias perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, deverá conter uma distância de pelo menos 20 (vinte) metros entre o eixo da pista e a construção.

§1º Para fins de liberação do alvará de construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 148. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.83

- I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II – ter pé-direito mínimo de 3 (três) metros, inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50 metros quando houver elevador para veículo;
- III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV – ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V – a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 149. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I – estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II – ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 metros, no mínimo;
- III – ter as aberturas de acesso distantes 8 (oito) metros no mínimo do alinhamento predial e 5 (cinco) metros das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV – ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.84

SEÇÃO VI

**DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO,
TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA**

Art. 150. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 151. Não poderão ser executadas, sem licença do departamento responsável pela aprovação dos projetos e do departamento de obras, devendo obedecer às determinações da presente Lei e demais leis pertinentes, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I – construção de edifícios públicos;
- II – obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III – obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Art. 152. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 153. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

Art. 154. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.85

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 155. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I – abrigos desmontáveis e cabines;
- II – portarias, bilheterias e guaritas;
- III – piscinas e caixas d'água;
- IV –lareiras;
- V – chaminés e torres;
- VI – coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
- VII – pérgulas;
- VIII – passagens cobertas;
- IX – depósitos de gás.

§1º As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 156. Serão permitidos abrigos desmontáveis em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I – terão pé-direito mínimo de 2,30 metros e máximo de 3 (três) metros;
- II – o comprimento máximo será de 6 (seis) metros;

Art. 157. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50, quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§1º Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.86

§2º Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 158. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

I – deverão se elevar, pelo menos, 1 (um) metro acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;

II – os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas;

III – as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés poderão ser encostadas nas divisas do lote desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 159. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4 (quatro) metros quadrados e dimensões máximas de 2 (dois) metros.

Art. 160. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40 (quarenta) centímetros e largura não superior a 15 (quinze) centímetros, não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.87

Art. 161. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único: O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

**SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES**

Art. 162. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

**SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 163. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 164. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.88

Parágrafo único: As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 165. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 166. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 167. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES

Art. 168. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multas;

II – embargo da obra;

III – interdição da edificação ou dependências;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.89

IV – demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 169. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 170. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 2 (duas) e no máximo 2000 (duas mil) UFM.

Parágrafo único: Os valores de que trata a presente seção são regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 171. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias;



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.90

III – os antecedentes do infrator;

IV – as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 172. A obra em andamento será embargada se:

I – estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II – for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;

III – não for observado o alinhamento;

IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 173. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa.

Parágrafo único: Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 174. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único: Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 175. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.91

**SUBSEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO**

Art. 176. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I – a edificação for ocupada sem a certidão de construção e o habite-se;
- II – utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III – constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

**SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO**

Art. 177. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I – clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem alvará de construção;
- II – for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III – constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único: A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 178. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.92

Art. 179. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 180. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 182. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas técnicas da ABNT.

Art. 183. Não serão autorizadas reformas e ou construção de barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 184. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 185. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA

Prefeito



**9º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.93

ANEXO I – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Número de vagas para estacionamento	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga	
Residência multifamiliar	1 vaga por unidade residencial ou 1 vaga para cada 120m² de área construída	
Comércio e prestação de serviços e edificações de saúde	1 vaga para cada 100m² de área de comercialização	Dispensado para edificações de até 120m²
Supermercados e similares	1 vaga para cada 100m² de área de comercialização	
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga para cada 150m² de área construída	
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 100m² que exceder 200m² de área construída	
Estabelecimentos de ensino e congêneres	1 vaga para cada 100m² de área construída	
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento	Dispensado para edificações de até 120m²
Instituições bancárias	1 vaga para cada 100m² de área construída	
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m² que exceder 100m² de área construída	
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga para cada 50m² de área construída	



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.94

ANEXO II – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Ambiente	Círculo inscrito diâmetro (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé-direito mínimo (m)
Sala	2,50	10,00	1/8	1/16	2,60
Quarto principal	2,40	9,00	1/8	1/16	2,60
Demais quartos	2,00	7,00	1/8	1/16	2,60
Copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,60
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,60
Banheiro	1,20	2,50	1/8	1/16	2,20
Lavanderia	1,50	2,00	1/8	1/16	2,20
Depósito	1,00	1,80	1/8	1/16	2,20
Corredor	0,90				2,60
Escritório	2,00	6,00	1/8	1/16	2,60
Sótão	2,00	4,00	1/10	1/16	2,00
Porão	2,00	4,00	1/10	1/16	2,00
Escada	0,90				Altura livre mínima 2,20

Notas:

I – na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

II – nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como ventilação mecânica, chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.

III – nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação e ventilação zenital, bem como ventilação mecânica, chaminés de ventilação e dutos horizontais.



**3º ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data: 07.07.2025
16:52:18 -03



Rancho Alegre, segunda-feira, 07 de Julho de 2025

Ed. nº 1191

PÁG.95

IV – para corredores com mais de 3 (três) metros de comprimento a largura mínima é de 1 (um) metro. Para corredores com mais de 10 (dez) metros de comprimento é obrigatória a ventilação e a largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento.

V – no sótão é permitido a iluminação e ventilação zenital.

VI – os sótãos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

VII – dimensões mínimas para habitação de interesse social:

a) quarto: área mínima = 6 (seis) metros quadrados;

b) sala e cozinha agregados: área total mínima de 8 (oito) metros quadrados.

VIII – as colunas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

IX – não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

ANEXO III – EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Ambiente	Círculo inscrito diâmetro (m)	Área mínima (m²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé-direito mínimo (m)
Hall do prédio	3,00	12,00			2,50
Hall do pavimento	2,00				2,50
Corredor	1,20				2,50
Escadas comuns/ coletivas	1,20				Altura livre mínima 2,20
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,60
Sanitários	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20
Copa	0,90	1,50	1/8	1/16	2,60
Lojas	3,00		1/8	1/16	3,50
Sobrelojas	3,00		1/8	1/16	2,50
Galpão industrial			1/16	1/16	4,00

Notas:

I – deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.

II – sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1 (um) metro.

III – a altura máxima do degrau será de 18 (dezoito) centímetros e a largura mínima do degrau será de 29 (vinte e nove) centímetros.

IV – as colunas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.